



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000056/2007-73
Recurso n°
Resolução n° **3803-00.125 – 3ª Turma Especial**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIDEOLAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 103 a 132) interposto em face de decisão da DRJ Belém/PA (fls. 97 a 99) que julgou procedente o lançamento de multa de mora (fls. 83 a 84), consubstanciado no auto de infração eletrônico n° 4680, no montante de R\$ 30.456,68, decorrente do pagamento em atraso de parcelas da contribuição para o PIS, cujo vencimento se dera em 15 de janeiro de 2001, tendo como fonte da informação a DCTF entregue em 9 de janeiro de 2006 (fls. 81 a 90).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1 a 26) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando o seguinte:

a) em 31/08/2001, efetuara em atraso, porém espontaneamente, recolhimentos da contribuição para o PIS dos meses de dezembro/2000 a abril/2001, devidamente atualizados,

mas sem a inclusão da multa de 20% exigida pelo artigo 61 da Lei 9.430/1996, por entender estar amparado pelo instrumento da denúncia espontânea;

b) após ter efetuado os referidos recolhimentos, protocolizou, perante a unidade da Receita Federal em Manaus, pedido de homologação do procedimento em apreço (processo 10283.008114/2001-11), cujo pleito veio a ser indeferido, via despacho decisório, sob a alegação de que a legislação tributária não afastaria a incidência de multa de mora no pagamento de tributo realizado de forma espontânea após o prazo previsto na legislação específica;

c) o Despacho Decisório em referência determinava a aplicação da multa prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/1996, do que decorreu no lançamento de ofício da multa isolada, formalizado no âmbito do processo administrativo nº 10283.006764/2005-56, que se encontrava, até aquela data, pendente de julgamento;

d) entretanto, em 6 de dezembro de 2006, recepcionou o auto infração eletrônico em que se exigia a multa de mora decorrente dos pagamentos em atraso, sendo esse lançamento o objeto da presente impugnação;

e) nos termos do art. 138 do CTN, nos pagamentos efetuados em atraso, mas espontaneamente, não se aplica penalidades, em razão do benefício da denúncia espontânea, consistente na manifestação do contribuinte dirigida ao Fisco, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização;

f) ocorrendo denúncia espontânea, nenhuma penalidade pode ser imposta, quer seja ela penal, administrativa ou tributária;

g) a exigência da multa de mora se constitui em locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.

A DRJ Belém/PA julgou o lançamento procedente, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL

E pressuposto da denúncia espontânea que o Fisco não tenha conhecimento do tributo por ocasião do pagamento, o que não ocorreu no presente caso pelo fato do débito ter sido declarado em DCTF.

Cabível a exigência de multa de mora no caso de pagamento do tributo após o vencimento, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho e requer o cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos, sendo reproduzidas ementas de julgamentos deste CARF e do Poder Judiciário e juntados novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração eletrônico, em que se exige multa de mora decorrente do pagamento em atraso de parcelas da contribuição para o PIS, tendo como fonte da informação DCTF entregue no ano de 2006.

O contribuinte havia efetuado, em atraso, pagamentos espontâneos de parcelas da contribuição para o PIS devidas nos meses de dezembro de 2000 a abril de 2001, corrigidas monetariamente, tendo enviado correspondência à Receita Federal, requerendo a homologação do seu procedimento, com o reconhecimento da aplicação da denúncia espontânea ao caso.

A repartição de origem indeferiu o pedido e procedeu, em 30/12/2005, à lavratura de auto de infração de fls.52 a 56, este manual, exigindo do contribuinte a multa isolada prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão do recolhimento das parcelas do PIS após o vencimento, sem o pagamento da multa de mora devida.

Inobstante tal procedimento da Administração tributária, em 6 de dezembro de 2006, o contribuinte recebeu o auto de infração sobre o qual se controverte nestes autos (fls. 81 a 91), este eletrônico, em que se exige a multa de mora relativamente ao mesmo pagamento em atraso da contribuição para o PIS de dezembro de 2000 que serviu de base ao lançamento de ofício da multa isolada.

Verifica-se no auto de infração eletrônico que a multa de mora foi lançada com base em informação constante da DCTF retificadora relativa ao ano-calendário 2000, entregue em 9 de janeiro de 2006, após, portanto, todos os procedimentos acima referenciados.

Trata-se, portanto, de duas situações fáticas distintas. A primeira originada da comunicação do contribuinte dirigida à Administração tributária, informando que procedera ao recolhimento de parcelas da contribuição em atraso, acrescidas de juros, mas desacompanhadas da multa de mora, amparando sua posição no preceito constante do art. 138 do CTN, qual seja, a denúncia espontânea. Não consta dos autos que tivesse havido, naquele momento, a apresentação de DCTF.

Já o lançamento da multa de mora decorreu de fato distinto, qual seja, a entrega da DCTF retificadora, em 2006, em que se informaram os valores devidos da contribuição, no que, após os cruzamentos internos da Receita Federal, detectou-se o pagamento em atraso desacompanhado da multa devida.

Em seu recurso, o contribuinte trouxe aos autos cópia do acórdão 01-8.865 da DRJ Belém/PA (fls. 179 a 181), prolatado em 7 de agosto de 2007, em que a multa isolada que havia sido exigida a partir do pedido de homologação de pagamentos formulado pelo contribuinte foi cancelada com base na regra da retroatividade benigna.

Remanesce, portanto, a multa de mora exigida neste processo.

O instituto da denúncia espontânea encontra-se previsto no Capítulo V do Código Tributário Nacional (CTN), intitulado “Responsabilidade Tributária”, em cuja Seção

IV – Responsabilidade por Infrações –, encontra-se prevista a denúncia espontânea, nos seguintes termos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme se depreende do texto acima transcrito, com a denúncia espontânea, tem-se a exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária; restando, portanto, definir o alcance da expressão, se restrito às multas de ofício ou abrangendo, também, as chamadas multas de mora.

Os que defendem sua aplicabilidade somente às multas de ofício se baseiam na distinção entre multas de caráter sancionatório e multas moratórias ou indenizatórias¹, estas como instrumento inibidor da inadimplência².

Aqueles que pugnam pela interpretação abrangente, no sentido de que o dispositivo alcançaria todos os tipos de multas, o fazem estribados ora no caráter punitivo de qualquer tipo de multa³, ora na ausência de distinção, no CTN, entre multa moratória e multa sancionatória⁴.

Há, ainda, quem defenda que se fosse devida, na denúncia espontânea, a multa de mora, (...) *não faria sentido a norma*⁵, pois tal multa seria a única aplicável fora do procedimento do lançamento de ofício.

Indaga-se: na hipótese de se excluir a exigência da multa de mora nos pagamentos extemporâneos, não se estaria a favorecer a intempestividade?

Considerando que à época da edição do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966 – inexistia previsão da exigência da multa de mora, mas apenas de juros⁶, que multa proporcional estaria sendo exonerada em decorrência do instituto da denúncia espontânea?

Ora, a resposta é única: a multa de ofício!

Dessa forma, considerando que o Direito não admite norma sem eficácia, insuscetível de ser aplicada ou de produzir efeitos jurídicos, a conclusão a que se chega é que o art. 138, parágrafo único, do CTN, se refere à exoneração da multa de ofício nos casos de

¹ EDecREsp 573.355, abr/2004;

AMS 0100013, TRF1, maio/1996;

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 509

² Acórdão 108-05.452 da Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Infração tributária e sanção. In: Sanções administrativas tributárias. São Paulo: Dialética, 2004, p. 71 a 72

⁴ REsp 952.830/SP, set/2007; REsp 317.630/PR, ago/2007

⁵ PAULSEN, Leandro. Direito tributário; Constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 138.

⁶ Acórdão nº 9101-00.009 — 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, 9 de março de 2009 - Declaração de voto do Conselheiro Antonio Praga.

denúncia espontânea operada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração.

O seguinte excerto caminha em direção a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. TAXA REFERENCIAL - TR. INDEXADOR DE TRIBUTOS. CABIMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69.

*1. A multa moratória, que não tem caráter punitivo, pode conviver com os juros de mora, ambos de natureza indenizatória.*⁷

A incidência da multa de mora decorre do pagamento extemporâneo e independe de qualquer atuação do agente fiscal.

*Se o sujeito passivo pagou o tributo espontaneamente, embora fora do prazo, mas antes da ação fiscal, cabe a multa de mora e não a que pune a sonegação*⁸.

A aplicação do instituto da denúncia espontânea aos casos de pagamento em atraso desacompanhado da multa de mora retiraria a força coercitiva da norma fixadora de prazo, que quedar-se-ia em completa ineficácia.

Ora, a eficácia é condição de aplicação da norma, decorrendo daí que uma interpretação não condizente com o dever-ser estipulado restaria equivocada ou indicaria a invalidade do comando.

A exoneração da multa de mora, em decorrência do instituto da denúncia espontânea, mostra-se como redundante incoerência, por sugerir que o pagamento de tributo no prazo não seria uma obrigação, mas tão-somente uma faculdade.

O alegado propósito do instituto do art. 138 do CTN no sentido de favorecer o cumprimento espontâneo pelo contribuinte de pendências junto ao fisco mostra-se afrontoso ao dever de todos em satisfazer tempestivamente suas obrigações tributárias, indicando a possibilidade de ocorrência de indevida vantagem prática, ou seja, de enriquecimento sem causa.

Não se pode ignorar que as Administrações tributárias não detêm estrutura operacional que permita o monitoramento integral do vasto universo de contribuintes e de suas práticas; de sorte que acatar a denúncia espontânea para excluir a multa de mora é contribuir para o caos e para a fragilização dos dispositivos legais definidores de prazos, cuja estipulação se insere na competência normativa dos entes da Federação.

Se os entes políticos se abdicarem do rigor dos prazos, eles estarão contribuindo para a imprevisibilidade financeira comprometedora da estabilidade exigida para as contas públicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 962.379), já transitado em julgado, decidiu que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação

⁷ TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 124554 MG 2000.01.99.124554-8

⁸ Recurso Extraordinário nº 70.757, de 29.05.1973

regularmente declarados, mas pagos a destempo. Essa inteligência consta, inclusive, da súmula STJ nº 360.

O STJ, portanto, exige que, para se afastar a aplicação da denúncia espontânea, há necessidade que o débito seja prévio e que tenha sido declarado de forma regular.

Como este colegiado encontra-se obrigado a reproduzir as decisões do STJ nos termos acima referenciados, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se por obrigatória a observância de seu teor por parte deste Colegiado.

No entanto, não consta dos autos que, no momento em que o contribuinte efetuara o pagamento extemporâneo dos valores devidos, havia ou não DCTF entregue contendo a informação dos débitos. Como o auto de infração eletrônico foi lavrado com base em DCTF retificadora, logicamente, houve a entrega de uma declaração original, restando identificar a data em que esta foi apresentada pelo sujeito passivo e se os débitos sob comento constaram dela ou não.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que sejam juntadas aos autos cópias das partes das DCTFs original e retificadora em que se identificam as datas de sua apresentação pelo contribuinte e os débitos sobre os quais se controverte nos presentes autos, bem como outras informações que possam auxiliar no esclarecimento da presente controvérsia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10283.000056/2007-73
Resolução n.º 3803-00.125

S3-TE03
Fl. 187



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.000056/2007-73

Interessada: VIDEOLAR S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº 3803-00.125, de 06 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente